



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALMEIDA LIMA

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 201, de 2007, que *autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados no Rio Branco, no Estado de Roraima.*

RELATOR: Senador ALMEIDA LIMA

RELATOR AD HOC: Senador EFRAIM MORAIS

I – RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Decreto Legislativo nº 201, de 2007, de autoria do Senador Augusto Botelho, cujo objeto é autorizar a implantação da Usina Hidrelétrica e da Eclusa Bem Querer, no rio Branco, Estado de Roraima, bem como da hidrovia no mesmo rio.

A justificação informa que *o objetivo primordial do projeto é possibilitar a implantação de um aproveitamento hidrelétrico que irá aumentar a garantia de abastecimento de energia no Estado de Roraima e ainda assegurar a naveabilidade do rio Branco.*

É informado, igualmente, pelo autor da proposição, que foi sugerida ao Poder Executivo a prévia oitiva das comunidades indígenas afetadas, por meio de audiências públicas acompanhadas pela Assembléia Legislativa; a aprovação, pelo Congresso Nacional, dos termos do acordo que se venha a firmar com tais comunidades e a adoção de medidas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural dos povos indígenas atingidos pelas obras e seus efeitos.



Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Há que se ressaltar, em preliminar necessária, a grande importância das medidas preconizadas pelo projeto que esta Comissão ora tem sob exame. O fornecimento de energia elétrica e a viabilização de uma hidrovia regional são de importância evidente ao desenvolvimento daquele Estado brasileiro.

Identificamos, inobstante isso, questões intransponíveis a apontar para a impossibilidade de aprovação dessa proposição.

A primeira delas diz respeito à ação congressual em si. O art. 231, § 3º, da Constituição Federal, citado na ementa e na justificação da proposição, condiciona o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra das riquezas minerais em terras indígenas à aprovação do Congresso Nacional, devendo ser ouvidas as comunidades afetadas.

Ocorre que o gerenciamento hidroenergético do País é matéria situada sob competência administrativa do Poder Executivo, por serem tais potenciais de energia hidráulica propriedade da União, à luz do inciso VIII do art. 20 da Constituição Federal, e por ser incumbência executiva a exploração, conservação e utilização de tais bens federais.

Nessa linha, temos para nós que a autorização congressual imposta pelo art. 231, § 3º, da Carta da República exige, como pressuposto lógico e inafastável, a formulação, pelo Presidente da República, de pedido expresso e formal dessa autorização, denotando o interesse do Poder Executivo na exploração hidroenergética da região indicada.

À míngua dessa solicitação – e não há, no processado, nenhum elemento de convicção que conduza à conclusão de que há qualquer interesse executivo imediato ou mediato na implementação dessas obras – a ação autorizativa do Congresso Nacional fica sem objeto e completamente

gd2009-03538



inefetiva, já que se estará autorizando o Poder Executivo a fazer o que ele não pensa em fazer e só ele pode fazer.

Demais disso, e apenas para argumentar, as condições de oitiva e proteção dos interesses dos silvícolas da região deveriam estar expressamente referidas no decreto legislativo, como vinculadoras da ação executiva e indicativas das limitações que o Congresso Nacional impõe às obras dessa natureza em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. A imposição constitucional da necessidade de autorização do Congresso às atividades descritas aponta, com base no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, para a possibilidade dessas cautelas legislativas, sem as quais a intervenção do Parlamento Nacional resultaria destituída de efeitos e de objetivo.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **rejeição**, nesta Comissão, do Projeto de Decreto Legislativo nº 201, de 2007.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador EFRAIM MORAIS, Relator *ad hoc*

gd2009-03538